



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 195656/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO DAVID, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2517/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas do Município de Carlópolis, exercício de 2012, pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE REVISTA e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, através do Procurador Gabriel Guy Léger, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 47/19 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**, de responsabilidade do ex-Prefeito Carlos Alberto Saubier de Andrade, no exercício de 2012. Apontou, ainda, **RESSALVAS**¹, considerando que os apontamentos foram regularizados no curso da instrução processual, com aplicação de **MULTA** à Marcos Antonio David, ante os atrasos na entrega dos documentos referente à prestação de contas e dos dados que compõe o 6º bimestre no SIM-AM

¹ i) Apontamentos regularizados no curso da instrução: a) valores do ativo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem; b) valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem; c) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, em ofensa ao art. 42 da LRF; d) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; e) não foi encaminhado o Parecer do Conselho do FUNDEB; f) não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; g) o Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos e h) despesas com publicidade (aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral);
ii) resultado orçamentário-financeiro deficitário (5,31%) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
iii) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;
iv) entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM com atraso; e
v) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, ora **Recorrente**, opôs insurgência especificamente com relação à conversão em ressalva do **resultado orçamentário-financeiro deficitário (5,31%) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS**, cuja fundamentação no voto vencedor refere-se ao impacto das desonerações do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na queda no valor dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Enfatizou, o recorrente, que a ressalva ao “resultado orçamentário-financeiro deficitário (5,31%) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, irregularidade relevada com base em suposta queda de arrecadação, atribuída às desonerações do IPI, promovidas por outras esferas de governo e com impacto nos repasses do FPM do município, não se justificaria, tendo em vista que essas medidas começaram a ser implementadas ainda no exercício de 2009, com razoável tempo para terem sido absorvidas pelo planejamento municipal.

Discorreu, também, que as medidas chamadas “anticíclicas” que redundaram em desonerações do IPI para os exercícios de 2009 a 2012 e a redução do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e redução de PIS/COFINS no setor de alimentos, implicou em significativo aumento de consumo e em maior arrecadação de ICM e ISS.

Ressaltou que eventual recálculo do resultado deficitário a partir da estimativa na queda de arrecadação não deve prosperar pois se estaria legitimando a exceção da exceção, constituindo-se em nova flexibilização do dispositivo legal, tendo em vista a tolerância de 5% de resultado negativo nas fontes livres da receita, já estabelecida pela Jurisprudência do Tribunal.

Ao final requereu seja dado provimento ao recurso, com a reforma parcial da decisão, sendo recomendada a irregularidade das contas ante o apontamento.

A Câmara Municipal de Carlópolis, através da petição intermediária n. 709684/19 (peças 147 e 148), encaminhou Decreto Legislativo quanto às contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** emitiu a **Instrução n. 3981/22** (peça 168), opinando pelo **CONHECIMENTO** do Recurso e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO**, a fim de que seja reformado a decisão do Acórdão de Parecer Prévio n. 47/19.

Alinhando-se às razões do Recorrente, ressaltou que a estimativa de queda de arrecadação decorrente da desoneração do IPI, à luz dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, caberia ao gestor, diante da frustração da receita, adotar os mecanismos previstos na LRF e não flexibilizar ainda mais o cumprimento da Lei.

O **Ministério Público junto a este Tribunal**, no Parecer n. 14/23 (peça 169), da lavra da Procuradora Valéria Borba manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para recomendar a irregularidade das contas, em face da afronta ao art. 1º, § 1º, c/c art. 9º e 13, da Lei Complementar Estadual Federal nº 101/2000, concernente ao resultado orçamentário/financeiro deficitário (5,31%) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que diz respeito à preliminar de mérito suscitada pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal, acolho como razões de decidir a opinião ministerial de que é ineficaz o Decreto Legislativo nº 12/2019, encaminhado pela Câmara Municipal de Carlópolis, que noticiou que já teriam sido apreciadas e aprovadas as contas do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Saubier de Andrade.

Fato que em nada afeta o exame de mérito do presente Recurso de Revista, nem restringe o efeito devolutivo a ele inerente, na medida em que a decisão adotada pelos Vereadores antecipou-se ao pronunciamento definitivo do Tribunal de Contas, tendo em vista que o Acórdão de Parecer Prévio nº 47/19 – 2ª Câmara, que lastreou o julgamento pela Câmara, ainda não transitou em julgado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

portanto, não reflete o opinativo técnico do Tribunal de Contas a que faz menção § 2º do Art. 31 da Constituição Federal.

Passando ao exame do objeto da insurgência que motivou o presente recurso, alega o Órgão Ministerial que a decisão recorrida merece reforma pois sua manutenção significaria mais uma causa de flexibilização ao parâmetro de tolerância acerca do resultado financeiro deficitário nas fontes livres (5,31%).

Pois bem.

Antes de adentrarmos à questão de mérito, necessário tecer breves considerações sobre o princípio da segurança jurídica, que tem como principal finalidade a preservação e estabilidade das relações jurídicas. Nesse aspecto, Sarlet e Marinoni (2017, p. 916) ressaltam:

o direito à segurança jurídica no processo constitui direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais. Ainda, a segurança jurídica determina não só segurança no processo, mas também segurança pelo processo.²

Tendo como esteio os valores acima destacados, o Código de Processo Civil, durante a sua edição, buscou ao máximo a efetivação do princípio da uniformidade das decisões, mais precisamente em seu art. 926³. Tudo isso tem como finalidade evitar decisões divergentes sobre um mesmo assunto.

Nessa ordem de ideias, quando verificamos as decisões pretéritas relativas ao mesmo tema da decisão recorrida - *recálculo do resultado a partir da estimativa de queda de transferência de recursos aos municípios causada pelo impacto da desoneração do IPI sobre o FPM*, além daquelas já citadas no acórdão, não há como ignorar o arcabouço decisório desta Casa sobre a questão:

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Resultado

² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

³ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Déficit verificado no comparativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades. Conversão em ressalvas. Recurso conhecido e provido.

[...]

Nessas condições, tendo em vista a margem de tolerância de 5% firmada pela jurisprudência deste Tribunal **e com suporte em precedentes que admitem o recálculo do resultado a partir da estimativa de queda de transferência de recursos aos municípios causada pelo impacto da desoneração do IPI sobre o FPM**, tenho que o apontamento pode ser ressalvado. [...] (g. n.) (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 131/19, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Tribunal Pleno, j. 29/05/2019).

Ementa: Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2012. [...] Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas [...]

Assim, a exemplo do explanado no item anterior, face o déficit de 1,62% apenas, **e com suporte em precedentes que admitem o recálculo do resultado a partir da estimativa de queda de transferência de recursos aos municípios causada pelo impacto da desoneração do IPI sobre o FPM**, tenho que o apontamento pode ser ressalvado. (g. n.) (TCE-PR, Acórdão da Parecer Prévio n. 170/19, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Segunda Câmara, j. 30/07/2019).

Ainda que o recorrente sustente que nas decisões citadas no acórdão recorrido as situações fossem diferentes do presente caso, cujas particularidades acabaram por justificá-las, não fica suficientemente demonstrado por qual razão o entendimento proferido nos citados Acórdão não pode ser estendido à situação do presente caso. Verifica-se das decisões paradigmas, cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentação serviu como esteio para o entendimento firmado no Acórdão recorrido, que o percentual negativo, sem o ajuste, chegou a atingir 9,41⁴, 7,25⁵, 6,72%⁶.

Desta forma, foge à **razoabilidade** aplicar entendimento mais rigoroso quando se verifica que o índice negativo do presente caso é de **5,31%** (sem o devido ajuste).

Soma-se ao fato de que o município, à época, tinha a receita de apenas R\$10.488.927,33⁷, ou seja, os recursos disponíveis eram sobremaneira limitados, ficando evidente a fragilidade da situação das contas diante da perda de receita.

Em respeito ao princípio da segurança jurídica e com amparo no princípio da razoabilidade, conheço o presente recurso e, quanto ao mérito, deixo de dar provimento, em face das razões acima expostas.

3 VOTO

Deste modo, VOTO pelo CONHECIMENTO, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 47/19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 47/19.

⁴ TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 114/16, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, j. 16/06/2016.

⁵ TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 131/19, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Tribunal Pleno, j. 29/05/2019.

⁶ TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 137/16, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Primeira Câmara, j. 14/06/2016.

⁷ Autos de Prestação de contas n. 210130/13, Instrução (DCM) n. 2700/13, fl. 9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente